

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2003

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Autor: Instituto FGTS Fácil - IFF

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 52, de 2003, encaminhada pelo IFF – Instituto FGTS Fácil, pretende alterar dispositivo da Lei nº 10.555, de 2002, para possibilitar ao titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, usufruir do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, em parcela única, no mês subsequente ao que atingir a idade mencionada.

A Sugestão vem acompanhada de extenso anexo que retrata os esforços despendidos pelo IFF para amearhar assinaturas para abaixo assinado que propõe o pagamento imediato do expurgo para os aposentados.

A entidade proponente justifica sua sugestão com dados estatísticos que indicam que inúmeros idosos morrerão no transcurso do prazo para o término do pagamento dos expurgos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelos documentos acostados às fls. 2/24.

A alteração sugerida pelo IFF tem como objetivo possibilitar que idosos, maiores de sessenta anos, idade definida pelo Estatuto do Idoso recém promulgado, possam usufruir em vida de seus créditos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Alguns comentários devem ser tecidos:

A longevidade do brasileiro, em que pese melhoras no índice de expectativa de vida, não vai muito além do atual limite liberatório para saques, setenta anos, o que impedirá, pela própria dinâmica da vida, que mais de quinhentos mil credores dos expurgos tenham acesso aos seus haveres até o ano de 2007, data do término programado para o desembolso da parcela do expurgo.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possui mais de 30 (trinta) bilhões de reais aplicados em Títulos do Tesouro Nacional. Sua disponibilidade financeira é enorme e não se justifica, sob o pretexto de quebra do equilíbrio atuarial criado pela Lei Complementar nº 110, de 2001, ou de garantir metas fiscais, o fato de postergar créditos de quem hipotecou sua vida no trabalho.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta

Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Instituto FGTS – Fácil, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

2003.8934.207

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, observadas as reduções nela previstas, em parcela única, no mês seguinte ao da publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Parágrafo único: No caso de morte do titular da conta, se o beneficiário tiver idade superior a sessenta anos, também fará jus ao pagamento em parcela única.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

2003.8934.207_ALMERINDA_DE_CARVALHO